



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA/CE E EXCELENTÍSSIMA AUTORIDADE COMPETENTE

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 2026.01.22.01SRP

Órgão: Prefeitura Municipal de Barroquinha/CE

Recorrente: 60.628.975 MIQUEIAS DOS SANTOS XAVIER (CNPJ: 60.628.975/0001-90)

60.628.975 MIQUEIAS DOS SANTOS XAVIER, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente e por meio de seu representante legal, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra os atos que classificaram e declararam vencedoras as empresas MOURA DISTRIBUIDORA LTDA (Lote 01), G M COMERCIO & SERVIÇOS LTDA (Lote 02) e ANTONIO SERGIO PAULINO BARBOSA (Lote 06), consubstanciado nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DOS FATOS

O presente certame tem por objeto o registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios diversos. Após a fase de lances, a Administração declarou arrematantes as empresas MOURA DISTRIBUIDORA LTDA (Lote 01), G M COMERCIO & SERVIÇOS LTDA (Lote 02) e ANTONIO SERGIO PAULINO BARBOSA (Lote 06).

Ocorre que as classificações supracitadas estão eivadas de vícios insanáveis. No Lote 01, o julgamento ofendeu frontalmente a isonomia, ao dispensar de diligência de exequibilidade uma proposta ainda mais agressiva do que aquela apresentada pela recorrente (que foi rigorosamente diligenciada). Já nos Lotes 02 e 06, as arrematantes ofertaram produtos cujas gramaturas divergem categoricamente do Edital, configurando propostas inexecutáveis e materialmente inválidas, cuja aceitação resultará em grave prejuízo ao erário materializado em "sobrepço oculto" (pagar por mais e receber menos).

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DO LOTE 01 (Arrematante: MOURA DISTRIBUIDORA LTDA) – Violação ao Princípio da Isonomia e do Julgamento Objetivo

A Administração utilizou a prerrogativa do item 7.8 do edital para submeter a empresa recorrente a uma rigorosa diligência de exequibilidade. Contudo, ao



analisar a proposta da empresa MOURA DISTRIBUIDORA LTDA, vencedora do Lote 01, o pregoeiro silenciou, mesmo diante de uma estrutura de preços praticamente idêntica.

A gravidade da omissão se acentua no **Item 9 (Farinha de Mandioca)**, em que a empresa Moura apresentou um valor assustadores **19,54% menor** que o da recorrente. Se o preço superior atraiu suspeita de inexequibilidade, é incontestável que o preço inferior e mais agressivo exige, no mínimo, a mesma cautela investigativa.

A conduta adotada ofende o Princípio da Isonomia e do Julgamento Objetivo, esculpido no **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021**. Ao não exigir a comprovação de exequibilidade da empresa Moura, a Administração incorre em tratamento desigual e favorecimento indevido. O pregoeiro está vinculado ao **Art. 59, inciso IV da Lei nº 14.133/2021**, que determina a desclassificação de propostas que não tenham sua exequibilidade demonstrada.

Nesta esteira, a **Súmula 262 do TCU** é lapidar ao estabelecer que a presunção de inexequibilidade é relativa, exigindo da Administração a realização de diligência para oportunizar a comprovação da exequibilidade. A régua utilizada para um licitante deve ser, obrigatoriamente, a mesma para o outro.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** é pacífico ao determinar que os critérios de avaliação de exequibilidade devem ser aplicados de maneira uniforme a todos os licitantes em situações equivalentes:

Jurisprudência - TCU: *"A presunção de inexequibilidade é relativa, devendo a Administração conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Contudo, o rigor na análise e a exigência de comprovação devem ser aplicados de forma isonômica a todas as propostas que apresentem características de risco ou valores análogos, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo."* (Acórdão 1.224/2015 – Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler).

Requer-se a aplicação isonômica do item 7.8 do edital, intimando-se a MOURA a comprovar a exequibilidade de seus preços.

2. DO LOTE 02 (Arrematante: G M COMERCIO & SERVIÇOS LTDA) – Descumprimento das Especificações Técnicas

O Edital exigiu, de forma expressa e inequívoca, o fornecimento de Macarrão em pacotes de **500g** (Item 26). A arrematante G M COMERCIO & SERVIÇOS LTDA sagrou-se vencedora ofertando a marca "Danado de Bom".

Contudo, conforme catálogo do fabricante, o portfólio da marca "Danado de Bom" possui, exclusivamente, embalagens de **400g**. A arrematante ofertou gramatura inferior à exigida, alterando a substância da proposta em benefício próprio e burlando a competitividade, vejamos no seguinte anexo:



Massa Alimentícia Mista Espaguete Danado de Bom 400g

SKU 19732

EMBALAGEM

CONTEÚDO: 400 g
PESO BRUTO: 404 g
DIMENSÕES:
Comprimento: 300 mm
Largura: 80 mm
Altura: 30 mm
EAN: 0602883656703
Validade: 12 meses

FARDO

CONTEÚDO: 25 pacotes
PESO BRUTO: 10,101 Kg
DIMENSÕES:
Comprimento: 460 mm
Largura: 300 mm
Altura: 110 mm
DUN: 10602883656700

PALLET

TOTAL DE FARDOS: 100
PESO BRUTO: 1.028 Kg
DIMENSÕES:
Comprimento: 1.200 mm
Largura: 1.000 mm
Altura: 1.100 mm

A aceitação dessa proposta viola o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e incide diretamente na regra de desclassificação do **Art. 59, inciso II da Lei nº 14.133/2021** (propostas com especificações incompatíveis). A chancela desse ato sujeitará às autoridades competentes à responsabilização por *sobrepreço oculto*, visto que o Município pagará por 500g e receberá 400g.

A jurisprudência da Corte de Contas é taxativa quanto a essa ilegalidade:



Acórdão 1033/2019 - TCU - Plenário: "A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório."

Acórdão 2.371/2019 - TCU: "A inobservância de especificações técnicas do objeto previstas no edital, a exemplo de **características físicas, capacidade e gramatura de embalagens**, impõe a desclassificação da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os licitantes." (Acórdão 2.371/2019 – Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman).

3. DO LOTE 06 (Arrematante: ANTONIO SERGIO PAULINO BARBOSA) – Oferta de Produto Inexistente/Inexequível

No Lote 06, o Edital foi taxativo ao exigir Bombons/Balas em pacotes de **600g** (Item 51). A empresa arrematante, ANTONIO SERGIO PAULINO BARBOSA, cotou a marca "Erlan".

Ocorre que o produto ofertado é um autêntico "produto fantasma". O catálogo oficial da fabricante "Erlan" comprova de maneira cabal que o item só é produzido nas gramaturas de **100g, 400g e 500g**. A gramatura de 600g exigida no certame não existe no portfólio desta marca. Seguem em anexo o que de fato tem no portfólio da



empresa:



BUSCA     

-  ERLAN
- PRODUTOS
- NOTÍCIAS
- RECEITAS
- FALE CONOSCO
- REPRESENTANTES

- CHOCOLATE
- DOCES EM BARRA
- BALAS**
- PIRULITOS

SORTIDA MASTIGÁVEL

RETORNAR



- Zero glúten
- Embalagens:
- 100g
 - 400g
 - 500g

É materialmente impossível que a licitante entregue o que prometeu nas condições exigidas. Assim como no Lote 02, aplica-se o rigor do **Art. 59, inciso II da Lei nº 14.133/2021**, c/c o **Acórdão 1033/2019 - TCU - Plenário**, impondo-se a imediata desclassificação da proposta por incompatibilidade técnica e inexecuibilidade material.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, restando demonstradas as graves ilegalidades e ofensas à Lei nº 14.133/2021, requer o conhecimento e o **TOTAL PROVIMENTO** do presente Recurso Administrativo, para fins de:



a) Intimar a arrematante do Lote 01 (MOURA DISTRIBUIDORA LTDA) para que comprove documentalmente a exequibilidade de sua proposta de todos os itens, aplicando-se rigorosamente os mesmos critérios de diligência adotados contra a recorrente, sob pena de desclassificação com fulcro no **Art. 59, inciso IV da Lei nº 14.133/2021** e na **Súmula 262 do TCU**;

b) **DESCCLASSIFICAR IMEDIATAMENTE** as propostas das arrematantes dos Lotes 02 e 06, com fulcro no **Art. 59, inciso II da Lei nº 14.133/2021**, por ofertarem produtos divergentes e de gramatura inferior/inexistente em relação ao exigido no Edital, impedindo a consolidação de manifesto sobrepreço oculto e dano ao erário, conforme provam os catálogos oficiais dos fabricantes que seguem anexos a esta peça;

c) Ato contínuo, realizar o chamamento da empresa recorrente para assumir os respectivos lotes, em estrito respeito à ordem de classificação, à vinculação ao instrumento convocatório e à supremacia do interesse público.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

CAMOCIM/CE, 23 de Fevereiro de 2026.

60.628.975 MIQUEIAS DOS SANTOS XAVIER

CNPJ: 60.628.975/0001-90

Documento assinado digitalmente
gov.br MIQUEIAS DOS SANTOS XAVIER
Data: 23/02/2026 22:15:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Miquéias dos Santos Xavier
Representante Legal